SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005548-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Luiz Felipe Bettoni da Cunha
Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ FELIPE BETTONI DA CUNHA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portador de Transtorno Bipolar (F.31.7), razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Quetiapina 200 mg, Carbolitium 450 mg e Divalproato de Sódio (Torval) 500 mg, para melhor controle da doença, sendo que está desempregado e não possui recursos financeiros para arcar com o seu custo.

Pela decisão de fls. 12/13 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 30/36) aduzindo, em síntese, que os medicamentos prescritos não são padronizados pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige o autor, contudo oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica. Sustenta, ainda, que, ao contrário do que pretende o autor, o art. 196 da CF garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados e que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 38/48, na qual alega que o autor está sendo atendido por médico da rede privada, em qualquer vínculo com o sistema

único de saúde e que é de conhecimento público a influência dos laboratórios distribuidores de remédio sobre estes médicos que, desconhecendo os procedimentos, insistem na medicação indicada, obrigando o requerente a movimentar o judiciário, acarretando, assim, graves prejuízos ao erário público. Aduz que, para cada doença diagnosticada, o SUS disponibiliza medicamentos a custo zero e que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Requereu a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 06.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições

financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06). Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente e este apresentou relatório circunstanciado, apontando a necessidade do tratamento proposto (fls. 09).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para tratamento com os medicamentos **Quetiapina 200** mg, Carbolitium 450 mg e **Divalproato de Sódio** (Torval) 500 mg, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, metade cada uma, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos de custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA